



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600484-08.2024.6.21.0009

Procedência: 009ª ZONA ELEITORAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

Recorrente: CLAUDIA LOPES GARCIA

Relatora: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. INFRINGÊNCIA AO ART. 35, §12 E ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIA LOPES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GARCIA, candidata ao cargo de vereadora em Lavras do Sul/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46061465)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Inconformado, a recorrente alega que (ID 46061473- gn):

(...)

Diante dos documentos acostados, resta indubitável que a recorrente cumpriu com a legislação eleitoral, uma vez que todos os cabos eleitorais possuem CONTRATO, bem como no relatório consta detalhadamente os locais de trabalho, horas trabalhadas, justificativa do valor contratado e as atividades a serem desenvolvidas por cada cabo eleitoral, não restando dúvidas de que os cabos eleitorais efetivamente prestaram o serviço contratado, não havendo motivos suficientes para a desaprovação das contas.

Cumprе salientar em que pese o RELATÓRIO DOS CABOS ELEITORAL tenham assinatura apenas da vereadora, foram acostados aos autos, no pedido de reconsideração os CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, contendo o valor da hora de cada cabo eleitoral, inclusive, apenas o da contadora foi aceito e todos foram realizados nos mesmos moldes. Ainda que os contratos de prestação de serviços sejam simples, os dois documentos juntos comprovam perfeitamente a atividade desempenhada quanto a prestação do serviço. Diante disso, tal questão por si só não tem o condão de macular as contas apresentadas pela candidata, já que realizadas as mesmas nos estritos termos aceitos pela Justiça Eleitoral. **Ademais, cumpre salientar que os contratos de prestação de serviços foram elaborados pelos próprios candidatos que não possuem conhecimento técnico a cerca da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formalização, e como dito anteriormente, os contratos dos cabos eleitorais foram feitos nos mesmos moldes do contrato de prestação de serviço com a contadora e apenas esse foi aceito. Por fim, insta salientar que se houve algum erro foi no modelo escolhido da candidata a fim de elaborar os contratos de prestação de serviços não por má-fé ou com intuito de cometimento de alguma fraude.

III. DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Eleitoral para o fim de reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e declarar aprovadas as contas da Recorrente. Alternativamente, requer seja conhecido e parcialmente provido o recurso para o fim de declarar aprovadas, com ressalvas, as contas da Recorrente.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas em razão de irregularidades relacionadas ao FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46061462):

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 35 a 42 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

4.1.1. A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado. Portanto, não foram cumpridas as exigências do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, uma vez que ausentes documentos hábeis que comprovem a prestação do serviço, sua pertinência com a campanha eleitoral bem como a adequação do valor pago.

Despesas (declaradas)								
Data	Meio de pagamento declarado	Documento fiscal	Fornecedor declarado (relatório)	Beneficiário pelo pagamento (extrato)	Valor total	Pago OR	Pago FP	Pago FEFC
09/09/2024	PIX	Falta contrato com detalhamento do serviço. Recibo 1	DAIANA GARCIA TEIXEIRA	Daiana Garcia Teixeira	R\$ 540,00			R\$ 540,00
13/09/2024	PIX	Falta contrato com detalhamento do serviço. Recibo 1	TAMIRES BIAGGI MIERES BARRETO	Tamires Biaggi Mieres Barreto	R\$ 540,00			R\$ 540,00
14/09/2024	PIX	Falta contrato com detalhamento do serviço. Recibo 1	VALDOCIR MACHADO SOARES	VALDOCIR MACHADO SOARES	R\$ 780,00			R\$ 780,00
19/09/2024	PIX	Falta contrato com detalhamento do serviço. Recibo 1	MARIA EDUARDA ALVES CARVALHO	Maria Eduarda Alves Carvalho	R\$ 1.260,00			R\$ 1.260,00
21/09/2024	PIX	Falta contrato com detalhamento do serviço. Recibo 3	VALDOCIR MACHADO SOARES	VALDOCIR MACHADO SOARES	R\$ 540,00			R\$ 540,00
27/09/2024	PIX	Falta contrato com detalhamento do serviço. Recibo 3	DAIANA GARCIA TEIXEIRA	Daiana Garcia Teixeira	R\$ 200,00			R\$ 200,00
27/09/2024	PIX	Falta contrato com detalhamento do serviço. Recibo 3	TAMIRES BIAGGI MIERES BARRETO	Tamires Biaggi Mieres Barreto	R\$ 200,00			R\$ 200,00
30/09/2024	PIX	Falta contrato com detalhamento do serviço. Recibo 1	ANA CAROLINA SALAZART	Ana Carolina Figueiredo Salazart	R\$ 180,00			R\$ 180,00
30/09/2024	PIX	Falta contrato com detalhamento do serviço. Recibo 2	ANA CAROLINA SALAZART	Ana Carolina Figueiredo Salazart	R\$ 180,00			R\$ 180,00
30/09/2024	PIX	Recibo 1	NERCY VINÍCIUS MUNHÓS SUANEZ	NERCY VINICIUS MUNHOS SUANEZ	R\$ 1.550,00			R\$ 1.550,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 5.970,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A despeito de a recorrente alegar que os documentos anexados às razões recursais (ID 46061472) suprem as irregularidades apontadas no parecer técnico, tal alegação não merece prosperar. Isso porque como bem destacou o parecer técnico conclusivo (ID 46061462), “a documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado”.

Destaca-se, ainda, que os documentos apresentados foram realizados de forma unilateral, portanto, não restou sanada a irregularidade, em razão da infringência ao § 12 do art. 35 e art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, a aprovação das contas almejada pelo recorrente não merece ser acolhida, porquanto as irregularidades mencionadas são consideradas graves, ultrapassam o valor de R\$ 1.064,10 e correspondem a 88% do total de recursos arrecadados, não sendo possível a aprovação sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, bem como o recolhimento do valor de R\$5.970,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da mesma Resolução.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG